



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

PARECER JURÍDICO Nº 008/2022

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Fortim

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 008/2022

Autoria: Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, Prefeito Municipal de Fortim

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO
LEGISLATIVO. ANÁLISE DE PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA. AUMENTO DA DESPESA
PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
RECONHECIDAS.**

**I. Reputa-se constitucional projeto lei elaborado pelo
Poder Executivo que aborda matéria cuja iniciativa
foi constitucionalmente outorgada ao Prefeito
Municipal, especialmente quando afeta a estrutura
administrativa e enseja o aumento da despesa pública
e impactando na previsão orçamentária da
administração pública.**

**II. Proposição legislativa que atende as disposições
formais**

II. Constitucionalidade Reconhecida.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

1. Relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 008/2022 que “ALTERA O VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE CONTADOR, ENFERMEIRO E ENGENHEIRO CIVIL, ESTABELECIDOS NO ANEXO DA LEI MUNICIPAL DE Nº 012/93, DE 25 DE JANEIRO DE 1993”, de Autoria do Excelentíssimo Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, Prefeito Municipal de Fortim.

O projeto veio acompanhado de estudo de impacto financeiro-orçamentário subscrito pelo Sr. JOSÉ LIMA DA SILVA JÚNIOR, Secretário Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, atestando a existência de recursos e dotação para arcar com o aumento com pessoal e adequação à legislação orçamentária municipal (PPA, LDO e LOA).

A Presidência determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta assessoria jurídica a se manifestar sobre o assunto.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

2.1 Dos Projetos de Leis: Formalidade (LC nº 95/1998).

Inicialmente cumpre destacar que o papel da assessoria jurídica é analisar exclusivamente o documento encaminhado, qual seja: projeto de lei e anexos, nos seus aspectos estritamente jurídicos e formais. Em hipótese alguma, cabe a assessoria jurídica adentrar no juízo de conveniência e oportunidade da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativas e/ou financeiras, por estar reservado a esfera discricionária do gestor, que escolhe e justifica o objeto da matéria com base nas suas necessidades.

Outrossim, tratando-se de medida financeira e orçamentária, informamos que não serão apreciados os índices utilizados e as dotações previstas na legislação orçamentária, por se tratar de assunto privativo do setor contábil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

Adentrando aos aspectos formais e jurídicos, entendemos que a proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.

Analisando o projeto de lei, observa-se que a matéria atende totalmente os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

a) **Objetos:** “ALTERA O VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE ENFERMEIRO DE PSF, ESTABELECIDO NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL DE Nº 242/2005, DE 17 DE JUNHO DE 2005.”

b) **Iniciativa:** Poder Executivo, previsto no art. 30, I e II e art. 61 da Constituição Federal.

Outrossim, o Prefeito Municipal goza de competência para deflagrar processo legislativo sobre o assunto em tela, vez que respaldado pelo art. 40, I, ‘b’ da Lei Orgânica do Município.

c) **Parte preliminar:** O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.

d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Outrossim, o projeto de lei foi apresentado pelo Autor com estudo de impacto financeiro-orçamentário, conforme disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Sobre as medidas relacionadas ao índice financeiro aplicado e à adequação do gasto com as legislações orçamentárias (PPA, LDO e LOA), *caso a autoridade legislativa entenda necessário complementar as informações*, sugerimos que seja solicitado parecer técnico da assessoria contábil da edilidade.

Portanto, concluímos que a proposição legislativa sob análise encontra amparo na Constituição Federal, não havendo pecha que impeça sua tramitação quanto aos requisitos



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

formais contidos na LC nº 95/1998, uma vez que atendida a formatação quanto a elaboração e a redação da lei.

3. Conclusão:

Diante do exposto, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Fortim opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto de lei nº 009/2022, de autoria do Prefeito Municipal, por entender que a matéria se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

Recomendamos à Presidência da Câmara Municipal de Fortim que encaminhe os autos para apreciação técnica da Comissão Parlamentar competente.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança Nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Fortim/CE, aos 06 de Janeiro de 2022.

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso

OAB/CE Nº 21.009